SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188047 - MS (2026/0066006-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ORONDJIAN - MS005314
		MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS006389
		FILIPE FERNANDES REINOSO - MS021709
INTERES.	:	MAURICIO DELALIBERA
ADVOGADA	:	ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS022849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISBAJUD. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. VALOR DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRIÇÃO LEGAL. ATO TÍPICO EXECUTÓRIO. ARTS. 499 E 520, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A urgência do procedimento cirúrgico é irrelevante na fase de cumprimento definitivo, pois o título executivo já impõe o dever de adimplemento, estando superada a discussão de mérito.

2. O bloqueio de valores via SISBAJUD configura ato constritivo típico de penhora no cumprimento definitivo de sentença, legitimado como medida coercitiva de execução, inclusive quando há conversão da obrigação em perdas e danos (CPC, arts. 139, IV, e 536, § 1º).

3. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é cabível diante da recalcitrância do devedor, podendo a multa cominatória ser executada como condenação por quantia certa (CPC, art. 499).

4. A invocação dos arts. 499 e 520, IV, do CPC foi apresentada com deficiência argumentativa, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60679585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a161abed-60c9-45d0-8e2e-61ba94afe7e4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a161abed-60c9-45d0-8e2e-61ba94afe7e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188047 - MS (2026/0066006-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ORONDJIAN - MS005314
		MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS006389
		FILIPE FERNANDES REINOSO - MS021709
INTERES.	:	MAURICIO DELALIBERA
ADVOGADA	:	ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS022849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISBAJUD. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. VALOR DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRIÇÃO LEGAL. ATO TÍPICO EXECUTÓRIO. ARTS. 499 E 520, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A urgência do procedimento cirúrgico é irrelevante na fase de cumprimento definitivo, pois o título executivo já impõe o dever de adimplemento, estando superada a discussão de mérito.
2. O bloqueio de valores via SISBAJUD configura ato constritivo típico de penhora no cumprimento definitivo de sentença, legitimado como medida coercitiva de execução, inclusive quando há conversão da obrigação em perdas e danos (CPC, arts. 139, IV, e 536, § 1º).
3. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é cabível diante da recalcitrância do devedor, podendo a multa cominatória ser executada como condenação por quantia certa (CPC, art. 499).
4. A invocação dos arts. 499 e 520, IV, do CPC foi apresentada com deficiência argumentativa, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: a163a9df-d642-47e0-adf0-e6d30fd9e40d

Trata-se de agravo interno, interposto por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 299-305, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC. Afirma que não houve pronunciamento específico sobre a urgência na análise da proporcionalidade da medida executiva imposta.

Sustenta que a decisão atacada concluiu ser o bloqueio SISBAJUD medida típica de execução. Todavia, a sentença não determinou originariamente obrigação de pagar quantia certa, configurando medida atípica na hipótese.

Assevera haver errônea aplicação da Súmula 284/STF quanto aos arts. 499 e 520, IV, do CPC.

Sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 333.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, consoante consignado na decisão recorrida, não houve omissão ou ausência de fundamentação do Tribunal de origem.

No mesmo sentido, o bloqueio SISBAJUD decorre de cumprimento de sentença definitivo, oriundo da multa cominatória imposta à parte recorrente, motivo pelo qual se trata de ato constritivo típico, decorrente do próprio descumprimento da determinação judicial originária.

Por fim, quantos aos arts. 499 e 520, IV, do CPC, o recorrente desenvolveu argumentação deficiente, incidindo a Súmula 284 do STF.

Nos termos da decisão recorrida:

> "*Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença.*
> *A agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, ora recorrente, alegou a ilegalidade da decisão que determinou o bloqueio de R$ 39.220,98 via SISBAJUD no cumprimento de sentença, sustentando, entre outros pontos, inexistência de vínculo contratual desde 2018, ausência de urgência na execução da obrigação de fazer, falta de documentação idônea para os valores, possibilidade de realização da cirurgia com próteses de estoque, violação à menor onerosidade (art. 805 do CPC), necessidade de utilização da rede credenciada e, caso mantido o bloqueio, exigência de caução prévia (art. 520, IV, do CPC), com pedido de efeito suspensivo e desconstituição da penhora.*
> *O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar o agravo de instrumento, negou provimento, assentando tratar-se de cumprimento definitivo de sentença, com preclusão das questões de mérito relativas à fase de conhecimento; reconheceu a penhora como procedimento natural da*

Documento eletrônico VDA60370625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: a163a9df-d642-47e0-adf0-e6d30fd9e40d

execução e validou o bloqueio como medida coercitiva legítima com base nos arts. 139, IV, e 536, §1º, do CPC; afastou a exigência de caução do art. 520, IV, por ser própria do cumprimento provisório; e afirmou a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CPC), mantendo o SISBAJUD (fls. 43-47).

[...]

O apelo nobre não merece prosperar.

Do excerto acima transcrito, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL****, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*

A alegada omissão quanto à necessidade de analisar o risco da cirurgia para deferir o bloqueio não prospera, pois devidamente apontado pelo Tribunal de origem que se trata de cumprimento de sentença, não havendo mais discussão acerca do mérito da lide, motivo pelo qual a existência de urgência ou não na cirurgia em nada altera o dever de cumprir com o título executivo pelo recorrente. Dito isso, o fundamento fora devidamente enfrentado pela Corte de origem.

Quanto à alegada violação aos arts. 139, IV, 536, §1º, e 805 do Código de Processo Civil, observa-se que, diversamente do sustentado, o bloqueio de valores mediante SISBAJUD não se deu por ser medida atípica de execução, mas sim por ser medida típica, o que oportunamente foi observado pelo Tribunal de origem "Seguindo, a penhora é procedimento natural do cumprimento de sentença (meio de execução típico/direto), não tendo a agravante apresentando nenhum argumento plausível para sua desconstituição a par do que considera tão somente uma injustiça, porém, sem subsídio normativo para a irresignação."

Assim, mostra-se correta a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ainda que haja multa cominatória fixada anterior, posto que a recalcitrância do devedor em cumprir com a obrigação impede a finalidade originária das astreintes, o que importa na possibilidade da sua execução como condenação por quantia certa.

Nesse mesmo sentido:

[...]

No caso concreto, a parte recorrente não cumpriu a obrigação, consistente em realizar a cobertura da reconstrução da mandíbula, no prazo de 30 dias, mesmo após escoado o prazo fixado judicialmente, motivo pelo qual acertada a decisão de converter a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil:

[...]

Ademais, no que tange à alegada violação aos arts. 499 e 520, IV, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não seria possível a permissão do bloqueio sem contracautela do exequente, não merece prosperar. Ocorre que há um cumprimento definitivo de sentença no presente caso, após trânsito em julgado da lide, não havendo que se falar em dano irreversível ao executado, ora recorrente, uma vez que este tem a obrigação certa de cumprir com o título judicial.

Documento eletrônico VDA60370625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: a163a9df-d642-47e0-adf0-e6d30fd9e40d

Assim, o bloqueio dos valores e seu levantamento não gera qualquer prejuízo, posto que consiste tão somente na execução do julgado, afastado qualquer necessidade da parte contrária dar garantia para tanto, até porque a obrigação já deveria ter sido cumprida.
Posto isso, quanto aos arts. 499 e 520, IV, do CPC, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
[...]" (fls. 299-305)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: a163a9df-d642-47e0-adf0-e6d30fd9e40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.047 / MS

Número Registro: 2026/0066006-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08334453620188120001 14123323320258120000 14123323320258120000050003 8334453620188120001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO ORONDJIAN - MS005314
	MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS006389
	FILIPE FERNANDES REINOSO - MS021709
INTERES.	: MAURICIO DELALIBERA
ADVOGADA	: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS022849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Documento eletrônico VDA60661342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 4131a3ca-fc77-4363-8f6c-16b2852c6393

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO ORONDJIAN - MS005314
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS006389
FILIPE FERNANDES REINOSO - MS021709
INTERES. : MAURICIO DELALIBERA
ADVOGADA : ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS022849

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 4131a3ca-fc77-4363-8f6c-16b2852c6393